SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006503-61.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARILENE APARECIDA DUARTE
Requerido: ELIANA APARECIDA BATISTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pelo débito é incontroversa. A ré em contestação reconheceu sua responsabilidade pela dívida, não ofertando uma única justificativa para tanto ou ofertando argumento que de algum modo o favorecesse.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pela autora, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$274,81, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época da realização do negócio), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA